

Número NPU 0001975-82.2012.8.17.8022

Ato Sentença

Complemento Julgado procedente em parte

Texto SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, de acordo com o que preceitua o artigo 38 da lei 9.099/95, conclusos os autos, passo a decidir.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais, através da qual alega o autor que a obra de propriedade do demandado foi iniciada sem a adoção das medidas acautelatórias cabíveis, tais como tapume da obra e utilização de redes de segurança. Aduz, ainda, que vários objetos foram lançados sobre o telhado da sua residência e que a proximidade de janelas e sacadas do prédio em construção com o telhado de seu imóvel facilita o acesso de qualquer pessoa à sua residência. Alega que tentou solucionar o problema junto ao réu, mas não obteve êxito. Requer que o demandado adote as medidas acautelatórias necessárias, o embargo da obra até que sejam adotadas tais medidas, a demolição da obra caso não seja observada a determinação e indenização por danos materiais, no valor de R\$ 341,00.

Devidamente citado, o demandado, GERCÍLIO BARROS DE ALMEIDA, alegou que as providências solicitadas pelo autor foram todas cumpridas, assim como foi contratado um vigia noturno para a segurança da obra e para evitar dissabores aos vizinhos. Aduziu, também, que não há razão para o embargo da obra ou demolição, tendo em vista que a fiscalização não encontrou irregularidades que pudessem comprometer a segurança do autor. Alegou, ainda, que não foram comprovados os danos materiais alegados pelo demandante. Pede a improcedência dos pedidos.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

O artigo 333 do Código de Processo Civil traz a regra geral de distribuição do ônus da prova, preceituando que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor.

Compulsando os autos, verifico que o demandante apresentou um termo de notificação de infração da Prefeitura Municipal de Garanhuns realizado no dia 22/11/2012, fl. 13, determinando providências ante a constatação da ausência de tapume e de proteção em serviços de fachada, bem como fotografias comprovando o arremesso de pedras, as telhas quebradas e a ausência de rede de proteção (fls. 14/17).

Observo, ainda, a existência de decisão proferida por este Juízo às fls. 20/22, determinando a realização de providências a fim de evitar o acesso de pessoas estranhas à obra e a instalação de rede de proteção para evitar a queda de objetos e restos de construção no imóvel do demandante, que informou que a referida decisão não havia sido integralmente cumprida (fls. 29/31), o que resta comprovado através do documento de fl. 52, termo de notificação de infração realizado no dia 07/02/2013, razão pela qual foi majorada a multa em razão do atraso no cumprimento da decisão. Dessa forma, tudo nos autos me leva ao entendimento de que são verossímeis as alegações do autor.

Após a audiência de instrução, o demandado apresentou petição informando que atendeu às medidas descritas na decisão judicial de antecipação de tutela, haja vista que o acesso ao prédio está fechado com a grade, foi instalado tapume na escada de acesso ao edifício, bem como foi instalada a rede de proteção à época solicitada, no entanto, não mais está afixada pelo motivo da conclusão da lateral da obra que faz fronteira com o domicílio do autor (fls. 77/81).

O demandante, intimado para se manifestar sobre a petição de fls. 77/81, alegou que o portão de acesso ao terreno somente foi fechado no dia 18/03/2013, após a realização da audiência de instrução, e que as fotos foram tiradas após a conclusão da obra, restando incontroverso, portanto, que a parte da decisão judicial que ainda não havia sido cumprida foi realizada na data supramencionada. Reiterou o pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais); pediu a condenação do réu ao pagamento das astreintes e ao ressarcimento dos custos de limpeza e reposição de telhas quebradas após o término da obra, sugerindo como base o gasto equivalente à primeira limpeza efetuada pelo autor, que totalizou a quantia de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

Ora, o autor não se insurgiu contra a alegação do réu quanto à conclusão lateral da obra que faz limite com sua residência, restando incontroversa a referida conclusão.

Quanto aos danos materiais, verifico que o demandante apresentou os documentos de fls. 33/35, que comprovam as despesas decorrentes do fato narrado nos autos com telhas

canal, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), mão de obra referente à troca de telhas, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) e serviço de guarda à sua residência, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Assim, entendo que o demandado deve ressarcir ao autor o valor por este desembolsado, que perfaz a quantia de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais). Entendo, ainda, que não há que se falar em ressarcimento dos custos com limpeza e reposição de telhas após o término da obra, tendo em vista que o autor não apresentou comprovação das referidas despesas, não sendo razoável arbitrar valores para a suposta futura despesa.

Em relação aos pedidos de embargo e demolição da obra objeto da lide, entendo que houve perda do objeto, tendo em vista que a mencionada obra já se encontra em sua fase final, bem como que, embora fora do prazo estipulado, cumpriram-se os comandos da decisão interlocutória.

O atraso no cumprimento integral das determinações contidas nas decisões interlocutórias de fls. 20/22 e 37, ensejou a incidência de multa diária, que inicialmente foi estipulada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e incidiu durante o período compreendido entre 17/12/2012 e 13/02/2013, sendo posteriormente majorada para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que incidiu durante o período compreendido entre 14/02/2013 e 18/03/2013. Dessa forma, houve 58 (cinquenta e oito) dias de descumprimento, o que ocasionou a incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo a quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais); além de 32 (trinta e dois) dias de descumprimento, com a incidência de multa diária no valor de 2.000,00 (dois mil reais), o que fez a quantia de R\$ 64.000 (sessenta e quatro mil reais); tendo, ao final, alcançado o montante de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), pois somente em 18/03/2013 houve o cumprimento da obrigação contida na determinação judicial que ainda se encontrava pendente.

Entendo, entretanto, que a multa diária como meio coativo para o efetivo cumprimento da determinação judicial, não pode gerar enriquecimento ilícito para a parte beneficiada. Outrossim, entendo também que a mesma não pode ser desconsiderada, ante o desrespeito daqueles que não cumprem o determinado pela justiça.

Na realidade o direito civil, ou processual civil brasileiro, não é, por natureza, punitivo, quer se refira ao comando sentencial indenizatório, quer se refira ao comando decisório que impõe multa diária com relação ao não cumprimento da determinação consistente em uma obrigação de fazer ou de não fazer, ou em uma obrigação de dar ou de não dar. Portanto, a multa diária tem a função, não só de admoestação, mas, sobretudo, de coação para que o devedor cumpra pontualmente a prestação, objeto de sua obrigação, decorrente de título judicial. Sendo assim, a multa diária não pode ser desconsiderada pela justiça, vez que foi ela própria quem a arbitrou.

Por outro lado, embora se reste patentemente demonstrada a desídia do obrigado, estou convencido de que a percepção pelo exequente de um valor muitas vezes superior ao valor da condenação, ou quando sequer houve uma condenação por danos morais, propicia para o mesmo um enriquecimento sem justa causa. Assim sendo, entendo que o valor possa ser equitativamente reduzido.

Não há razão para se invocar a aplicação da regra prevista no § 6º do artigo 461, uma vez que não houve excesso no arbitramento do valor unitário da multa diária, não tendo este sido suficiente para coagir o demandado a cumprir a determinação judicial, havendo, inclusive, necessidade de majoração valor da referida multa.

A lei de introdução ao Código Civil em seu art. 5º, preceitua que "na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Na hipótese em exame, nada há nos autos que comprove o cumprimento integral e pontual da obrigação da executada. Dessa forma, a multa não pode ser desconsiderada totalmente.

Em contrapartida, entendo que o valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) decorrente do descumprimento da determinação judicial pode caracterizar um enriquecimento ilícito para o seu beneficiário, devendo tal valor ser equitativamente reduzido.

Nesse diapasão, entendo razoável e equitativo reduzir o valor das astreintes ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde ao valor do acordo que não se ultimou na audiência de instrução e julgamento em razão, exclusivamente, do prazo assinado pelo demandante para o pagamento (este propôs em dez dias e o demandado sustentou que só poderia fazê-lo em quinze).

Posto isso, por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais formulado pelo demandante, TEMISTOCLES ARAÚJO AZEVEDO, no sentido de condenar o demandado, GERCÍLIO BARROS DE ALMEIDA, a pagar ao autor a quantia de R\$ 341,00 (trezentos e quarenta e um reais), valor este corrigido monetariamente, conforme tabela da Encoge, acrescido de juros de 1,0% ao mês, ambos a partir da citação; ao mesmo tempo em que reduzo o valor total da multa à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelas razões adrede expendidas; pelo que, ainda, extingo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e sem condenação sucumbencial, por disposição legal.

P.R.I.
Garanhuns, 24 de abril de 2013.

Francisco Milton Araújo Júnior
Juiz de Direito